Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracaju, Terça-feira, 5 de Abril de 1938 — NUM 1.084

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 12

Defere-se o pedido, por não estar legalmente justificado o constrangimento, nem existir justa causa para ele, desde que em face do art. 335 da Consolidação das Leis Penais não ha procedimento criminal pelo furto praticado por um conjuge contra o outro de quem não está separado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado por Guilhermina Magalhães, em seu favor, por seu advogado.

Alega a impetrante que é artista, brasileira, casada, com o cidadão português José Magalhães; que tendo abandonado o lar, pelos motivos que expõe, deixou o seu marido na Baía e veiu para o Estado de Sergipe, onde "por varias vezes tem se exibido como artista, ora em circo, ora em parque de diversões, para continuar na sua vida de artista, livre de seu marido, com quem mais *não podia viver...*"; que em seu poder trouxe a paciente uma caderneta de sua propriedade, com o deposito de 5:000$000, da Caixa Economica da Baía, dinheiro este ganho em companhia de seu marido, que consentiu no deposito em nome da suplicante e como a ela pertencente. Em seu poder tinha tambem a suplicante a importancia de 1:800$000, mais ou menos, mais uma kodak e uma lanterna; que em virtude de queixa de seu marido foi a paciente detida por ordem do sr. 1° delegado da capital, na Chefatura de Policia, um dia, e devido ao seu estado de saúde acha-se no hotel sob a coação de não poder, daí, retirar-se, tudo isso sem nenhum crime haver praticado".

Requer, pelo que vem de narrar, uma ordem de *habeas-corpus*, para que cesse o constrangimento em que se encontra, sendo-lhe entregues ainda a caderneta, a importancia em dinheiro e os objetos mencionados, por lhe pertencerem, uma vês que

sendo casada civilmente com o cidadão José Magalhães não pode o seu marido dar *contra ela a queixa* que dera; (Cod. do Proc. Crim., art. 148, n. 11):

a caderneta, o dinheiro e os objetos são de sua propriedade; só por ação de desquite poderão ser divididos o dinheiro, os bens e os depositos feitos em nome da mulher casada, os quais somente por ela poderão ser movimentados, na conformidade do regulamento da Caixa Economica.

Ouvida a autoridade coatora, respondeu que

— "Guilhermina Magalhães foi detida nesta capital, por solicitação da Policia baiana, como acusada de ter subtraido do seu esposo a quantia de..... 15:000$000;

que Guilhermina Magalhães não sofreu nem está sofrendo nenhuma coação por parte da sua autoridade, pois consentiu que ela ficasse no hotel onde está hospedada, tendo sido a ela mandado entregar a lampada e a kodak". Isto posto.

Verifica-se dos telegramas expedidos pelo diretor do Serviço de Investigação da Baía ao 1° delegado desta capital, em que requisitadas foram a apresentação de Guilhermina áquela Policia e a apreensão do dinheiro em poder dela, com os respectivos autos, que a mesma é casada e abandonou o marido levando 15 contos, (Docs. de fls. 8 e 9).

Assim sendo, não se justifica o procedimento da autoridade policial, de vês que nos termos do art. 335 da Consolidação das Leis Penais — "a ação criminal do furto não terá logar entre marido e mulher, salvo havendo separação judicial de pessôa e bens, ascendentes, descendentes e afins no mesmo gráu".

Não ha prova de que a paciente esteja separada judicialmente do seu marido e sim de que é tratada como esposa do seu marido queixoso, não podendo, por essa razão, o delito contra a propriedade entre parentes, no gráu mencionado, dar logar a processo penal. (M. Soares, Cod. Pen., *coment.* pag. 678).

E' o principio tambem consagrado no Codigo do Processo Criminal, art. 148, II, que não admite denuncias ou representações do marido contra a mulher, e vice-versa, salvo havendo separação judicial.

De manifesta coação se deve entender qualquer processo ou diligencia tendentes a reprimir criminalmente o áto atentatorio do furto praticado por um conjuge contra o outro, salvo a restricção de estarem separados judicialmente.

E quando isto não fosse, evidente é a ilegalidade do constrangimento em que se vê a paciente, detida que já foi na Chefatura de Policia e agora *consentida* que ficasse no hotel onde se acha hospedada, com a sua faculdade de locomoção tolhida pela Policia, sem ser nos casos de privação legal dessa liberdade, como a prisão preventiva, antes ou depois da pronuncia, ou o flagrante delito, mas com a liberdade restringida em consequencia de um fáto que a lei penal isenta expressamente de *qualquer sanção*.

Acordam, pois, os juizes do Tribunal de Apelação, deferir o pedido, em parte, para que cesse a coação exercida sobre a paciente, indeferindo-o quanto á restituição do dinheiro e objetos, por ser extranho á jurisdição do *habeas-corpus*, pela maneira definida no n. 16 do art. 122 da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 11 de Fevereiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente e relator.
Otávio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

ACORDÃO N. 13

Indeferiu-se o pedido, para confirmar a prisão preventiva dos pacientes, decretada pelo juiz do processo, uma vês que se acha devidamente fundamentada e com apoio nos autos, com a inafiançabilidade do crime, indicios veementes de culpabilidade e necessidade ou conveniencia da prisão resultante da capacidade intimidativa dos indiciados pacientes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo provisionado Francisco Pires em favor de Antonio Franca de Oliveira, conhecido por Pinda, e João Franca de Oliveira, conhecido por *Joãosinho de Burunga*.

São estes os alegados fundamentos do pedido:

a) não estar fundamentado o pedido da prisão;

b) o unico crime comprovado é o de ferimentos, afiançavel nos termos da lei;

c) a inexistencia de indicios da culpabilidade dos pacientes.

A prisão preventiva foi requisitada pelo representante do Ministerio ao oferecer a denuncia, sob a razão de serem intimidantes os *denunciados*. E por este motivo junto ao da inafiançabilidade do crime, e de indicios veementes de autoria a decretou o juiz, conforme se verifica do processo que foi avocado, tendo sido expedido os competentes mandados.

Os pacientes, com outros, estão denunciados por crime de homicidio capitulado no art. 294 § 2° da Con. das Leis Penais.

Isto posto.

Os requisitos legais de prisão preventiva, como sejam a *inafiançabilidade* do crime, os indicios veementes de autoria ou cumplicidade e a fundamentação do despacho que a decretou, como resultado do decreto n. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923, arts. 31 e 32, se acham preenchidos no caso de que se trata, legitimando a providencia requisitada pelo Ministerio Publico e decretado pelo juiz do processo, segundo se apura dos autos da ação penal instaurada contra os pacientes e outros denunciados.

O ferimento da vitima foi considerado grave, no *exame de corpo de delito* procedido, e ela veiu a falecer no hospital para onde a transportaram.

Ha indicios veementes de que os pacientes foram, com outros, os perpetradores do crime, no logar Meia-Legua, do termo do Boquim.

Assentou o juiz a necessidade ou conveniencia da prisão na atitude dos pacientes e denunciados, os quais — "com ameaças prometiam vingar-se a quem descobrisse o crime", tanto que tendo sido ouvidas 32 testemunhas, no fôro do delito, somente com os depoimentos de 18 ultimas foi possivel fazer luz sobre o criminoso fato.

A maneira por que este se passou demonstra que os pacientes são dados a atos de valentia e agressão. E' intuitivo que haja de que recear em prestar depoimento com se-

melhantes indiciados soltos, principalmente em se tratando de esclarecer um caso fundado sobre indicios, pois os indicios, na falta ainda de provas evidentes, tudo fariam para se conservar como inocentes ou alheios ao fáto, como se vinha aparentando. O processo revela a sua capacidade de inspirar temer ás testemunhas, além de que prometido foi vingar-se eles dos seus acusadores. (Dep. de fls. 43 e 51).

Não ha regras fixas para conceituar a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva, mas a jurisprudencia, como bem acentuou o eminente Ministro Bento de Faria, tem estabelecido como criterios principais — a fundada suspeita da fuga, a destruição dos signais ou vestigios do crime, a intimidação ou corrupção das testemunhas, a gravidade do crime, ou a grave perturbação da ordem publica".

"A lei condiciona o seu deferimento á inafiançabilidade do delito impetrado, a existencia de indicios veementes da autoria e a "considerações que dizem respeito ás possibilidades da evasão do criminoso do distrito da culpa, meio de influir na marcha do processo, dificultando a colheita de provas ou concorrendo para fazê-las desaparecer". (*Acc. da Côrte Suprema, de* 13 — *Janeiro* — 1936).

Ninguem mais do que o juiz do processo está apto a apreciar as condições personalissimas dos indiciados, orientando-se por elas na decretação da prisão preventiva. Dai a corrente numerosa dos que entendem a conveniencia ou não da prisão preventiva é materia de exclusiva competencia do juiz do processo (*Arch. Jud.* 36, *p.* 467).

A nova corrente que vem surgindo, ditada por elevado espirito juridico, retira do juiz do processo exclusividade de um poder absoluto sobre a materia. Essa exclusividade seria incompativel com a duplicidade dos gráus de jurisdição consagrados pelo sistema da nossa jurisprudencia. O Tribunal pode e deve apreciar se o motivo indicado pelo juiz inferior é bastantemente para malferir a liberdade do cidadão antes da pronuncia (*Acc. C. Suprema, de* 26 — *Agosto* — 1935; *relatado pelo Ministro Bento de Faria*).

Ora, mesmo adotada que seja esta tendencia, como devendo prevalecer, não resta duvida de que os fundamentos expostos pelo juiz de Boquim, ao decretar a prisão preventiva dos pacientes denunciados, encontram sol do apoio nos autos do inquerito policial.

Assim,

Acordam os juizes do Tribunal de Apelação indeferir o pedido.

Custas na fórma da lei.

Aracajú, 18 de Fevereiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente e relator.
Otávio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

ACORDÃO N. 14

Vistos e relatados estes autos em que é autora a Justiça Publica e réo o cidadão Jair dos Reis Lima, deles consta haver este sido denunciado pelo dr. procurador geral do Estado, como incurso nas penas do art. 207, n. I da Consolidação das Leis Penais, por haver, na qualidade de juiz municipal suplante, em exercicio, do termo de N. S. das Dôres, cometido o fáto criminoso seguinte:

Havendo sido pronunciado pelo juiz competente daquele termo, em 9 de Abril de 1935, o réo Fenelon Pereira Leite nas penas do art. 267 da Consolidação Penal, pelo respectivo juiz de direito da 6ª comarca foi, em 30 do mesmo mês, confirmado aquele despacho.

Ultimamente, em 12 de Novembro passado, o denunciado Jair dos Reis Lima, no exercicio do cargo de suplente do juiz municipal do referido termo, expediu uma portaria (doc. n. 5), ordenando que o escrivão do Juizo fôsse á cadeia publica da cidade de N. S. das Dôres e ai intimasse o réo Fenelon do despacho de sustentação de pronuncia, ali "onde o réo se achava em sua companhia", o que foi cumprido.

Em seguida, o proprio suplente conduziu-o á sala das audiencias, logo procedendo á qualificação e ao interrogatorio.

Cerca de cinco dias depois, em 17 de Novembro seguinte, expediu uma portaria, mandando que o carcereiro o puzesse "em liberdade, *sob sua inteira responsabilidade*" (docs 4 a 6).

Recebida a denuncia, foi o denunciado ouvido, nos termos do art. 374 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, juntando, por seu advogado devidamente constituido, a defesa de fls. 25 a 26.

Com vista dos autos o dr. procurador geral do Estado, emitiu o parecer de fls. 28 a 29.

O que tudo bem visto e devidamente examinado, verifica-se achar sobejamente provado dos mesmos autos a criminalidade do denunciado.

O fáto relatado na denuncia reune as condições exigidas pelo art. 207, n. I, citado, estando tambem patente que o dito denunciado procedeu com manifesta contemplação para com Fenelon Pereira Leite.

Tratando-se de crime de prevaricação, três são os elementos que o integram: — a qualidade de *funcionario publico*; haver procedido *contra literal disposição de lei*; e ter sido impulsionado por qualquer dos motivos mencionados na lei, como sejam, afeição, odio, *contemplação*, ou para promover interesse pessoal do agente.

Ora, na especie, trata-se de um juiz que, *no exercicio* de suas funções, expediu uma portaria, no sentido de que fôsse posto em liberdade um réo preso, por crime inafiançavel, segundo se verifica do despacho de pronuncia e de sua sustentação (fls. 17 a 19).

Não sofre contestação, em absoluto, a qualidade de funcionario publico do acusado, isto é, de juiz municipal suplente, em exercicio, do termo de N. S. das Dôres, bem como que, em virtude dessa função, determinou fôsse relaxada a prisão de que se trata, sob a sua "inteira responsabilidade", dele juiz, que assim, revelou daí resultar tal *responsabilidade*, assumindo-a *integralmente*.

E' o que ele proprio declara expressamente na portaria que se acha junta, por copia, a fls. 18.

Se um dos efeitos do despacho de pronuncia é *obrigar á prisão*, sujeitando o indiciado á *acusação e julgamento*, como quer o Cod. do Proc. Criminal em seu art. 233, alineas *b* e *d*, claro está que a ação do denunciado infringiu expressa disposição de lei, desde que as formalidades que determinaram a prisão de Fenelon Pereira Leite estavam devidamente cumpridas, in imado, que este foi, do despacho que a ocasionou.

E' a portaria expedida pela propria autoridade judiciaria denunciada que dá noticia dessa intimação, certificando, logo após, o escrivão respectivo o cumprimento da diligencia (fls. 17).

Isto, aliás, acha-se confirmado no oficio que o denunciado dirigiu ao dr. juiz de direito da 6ª comarca, quando este lhe pediu informações sobre o caso (fls. 16).

Está, assim, confessado, pois, pelo mesmo denunciado, que ele proprio *foi á casa de prisão*, onde o réu Fenelon Pereira Leite se achava detido; ali *assistiu a sua intimação* do despacho de sustentação de pronuncia; e em áto continuo, *conduziu-o em sua companhia á sala das audiencias* para proceder a qualificação e interrogatorio, o que realizado, baixou a comprometedora portaria para a sua soltura, consciente da sua *inteira responsabilidade*.

Essas circunstancias, entretanto, dão ainda a prova da contemplação revelada em favor do réo Fenelon Pereira Leite, sem a qual o juiz denunciado não teria ido *acompanha-lo* da casa de prisão á sala das audiencias, mandando, depois, *relaxar* essa prisão, *sob palavra*, dando-lhe mais a cidade por *menagem*, como declara no citado oficio.

Não se cogita, conseguintemente, de um simples *erro de interpretação*, conforme pretende a defesa, mas de determinada *intenção* de descumprir a lei, que todos devem conhecer, principalmente o juiz que a executa.

E', precisamente, este o elemento subjectivo da prevaricação, ou seja o *dólo*, especifico que, no caso, se traduz na mencionada contemplação, uma das modalidades que caracterizam o crime de que se trata.

Acordam, por esses fundamentos, julgar procedente a denuncia de fls. 2, para pronunciar, como pronunciam, o denunciado nas penas do art. 207, alinea I, prestando, se quizer, a fiança que no caso couber.

Custas afinal.

Aracajú, 11 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.
E. Oliveira Ribeiro.
Hunald Cardoso.
Otávio Cardoso.
Zacarias Carvalho.
Fui presente, *Abelardo Mauricio Cardoso*.

Policia Militar do Estado de Sergipe

EDITAL

I — De ordem do sr. coronel Rivaldo Jardim de Brito, comandante geral e presidente do Conselho Administrativo desta Policia, faço saber, a quem interessar possa, que, até ás 10 horas do dia 5 do corrente mês, serão recebidas as propostas destinadas ao fornecimento de capim de 1.ª qualidade, destinado ao forrageamento dos animais desta Corporação durante o mês de Abril em curso.

Quartel em Aracajú, 2 de Abril de 1938.

Temistocles Pereira de Albuquerque,
capitão ajudante e secretario do C|A.

Ordem dos Advogados do Brasil

(Secção do Estado de Sergipe)

AVISO

De ordem do sr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe, aviso aos senhores advogados, provisionados e solicitadores inscritos na mesma Ordem, que venham recolher na Tesouraria as suas anuidades referentes a 1938, até o dia 15 do mês de Abril proximo.

Aracajú, 18 de Março de 1938.

O tesoureiro,
Niceu Dantas.